



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0079789-51.2012.815.2001.**

ORIGEM: 9.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PB 128.341-A).

APELADA: Parísia Jane de Brito Lisbôa Almeida.

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442).

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ARGUMENTOS GENÉRICOS ACERCA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DA OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL DA TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO E DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR AO EFETUAR AS COBRANÇAS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.010, III, DO CPC. APELO NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

A impugnação específica dos termos da Decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do CPC, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal.

**Vistos.**

**Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 225/227, nos autos da Ação de Prestação de Contas ajuizada em seu desfavor por **Parísia Jane de Brito Lisbôa Almeida**, que, após rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir e de suspensão processual, julgou procedente o pedido, condenando-a a prestar as contas exigidas na Exordial, correspondentes às operações relativas ao cartão de crédito de titularidade da Autora, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte contrária apresentar, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor.

Em suas razões, f. 229/237, a Apelante requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade judiciária, e, no mérito, alegou que, quando da celebração do contrato, a Apelada foi cientificada de todas as cláusulas contratuais, inclusive as referentes aos juros e encargos contratuais decorrentes de inadimplemento.

Asseverou a inexistência de ilicitude em sua conduta, consistente nas cobranças realizadas, ao argumento de que agiu no exercício regular do seu direito de credor, e que efetuou a venda de sua Carteira de Cartão de Crédito Consignado ao Banco Panamericano S/A, encontrando-se temporariamente impossibilitada de realizar atos operacionais em relação aos seus clientes.

Sustentou a ilegalidade da determinação para que proceda à exibição do contrato de empréstimo, tendo em vista que a Autora, por ocasião da contratação, recebeu sua via do instrumento contratual, obtendo durante o vínculo contratual todas informações a ele relativas.

Defendeu que os descontos realizados no benefício da Apelada, a título de parcela do cartão de crédito, observaram a reserva legal de margem consignável.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 256/262, a Apelada alegou que a Apelante não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, e, no mérito, defendeu que as instituições financeiras têm o dever de transparência e de prestação de contas aos usuários dos seus serviços, ainda que tenha fornecido extratos e faturas mensais, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

#### **É o Relatório.**

A Apelação é tempestiva e o preparo recursal dispensado em razão da gratuidade judiciária deferida às f. 227.

Não há, contudo, como dela conhecer, ante a ausência de correspondência entre as razões recursais e os fundamentos da Decisão recorrida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e deste Tribunal de Justiça<sup>2</sup> é firme no sentido de que o princípio da dialeticidade, extraído do art. 1.010, III, do CPC<sup>3</sup>, impõe ao apelante o ônus de apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasam o seu requerimento de reforma ou de anulação da decisão recorrida.

A presente Ação objetiva a prestação de contas de todos os lançamentos feitos no cartão de crédito da Apelada desde a contratação, com a discriminação de cada um deles, valor por valor, das taxas de juros cobradas em cada período, dos encargos e das condições do contrato, possibilitando a verificação da legalidade dos descontos realizados a este título em seu contracheque, f. 08/09.

<sup>1</sup>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APREENSÃO DA ARMA EM DATA POSTERIOR A 23/10/2005, DATA LIMITE PREVISTA NO ARTIGO 32 DA LEI N. 10.286/2003. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **O agravante deve atacar, de forma específica, todos os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade** e incidência do verbete sumular n. 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido (STJ, AgInt no REsp 1471013/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. **Em razão do art. 544, § 4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem**. Precedente. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AREsp 841.392/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO. 1. [...] 2. **Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade** (v.g.: AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015). 3. No caso, a agravante optou pela reiteração das teses veiculadas na inicial do mandado de segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal de origem, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, descumprindo, portanto, o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

<sup>2</sup>PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. [...] **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar**. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça,

O Juízo, reconhecendo a existência de relação contratual entre as Partes e o direito da Apelada, na condição de titular do cartão de crédito, de exigir a prestação de contas, determinou que a Apelante, no prazo de quinze dias, exhibisse os documentos relativos às operações referentes ao cartão de crédito indicado.

O presente Recurso, por sua vez, trouxe argumentos que tratam genericamente da suposta legalidade da contratação e das cláusulas relativas ao instrumento contratual, da necessidade de observância do princípio *pacta sunt servanda*, bem como que a Apelante agiu no exercício regular do seu direito de credor ao efetuar as cobranças e que foi respeitada a margem consignável da Apelada, em evidente descompasso com os fundamentos adotados pelo Juízo por ocasião da prolação da Sentença, quando reconheceu a sua obrigação de prestar contas.

demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula n.º 182 do STJ), não deve ser conhecida a apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal (TJPB, APL 0028288-29.2010.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 17/06/2016).

IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA AUTORA EM LEILÃO PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL). REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PROPRIEDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INSUFICIÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA IMPEDIR A IMISSÃO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. FORMULAÇÃO DE DOIS REQUERIMENTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E REFORMA DA SENTENÇA EM RAZÃO DA NULIDADE DA ARREMATAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO REQUERIMENTO DE REFORMA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. CONHECIMENTO DO APELO APENAS QUANTO AO REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. COLAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PELA RÉ. POSTERIOR JULGAMENTO DO PEDIDO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 398 DO CPC/1973. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO E NÃO APENAS NOS DOCUMENTOS JUNTADOS SEM POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. [...] 2. **O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob censura de não conhecimento do recurso.** 3. [...] (TJPB, APL 0005255-24.2014.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 10/06/2016).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO DO PROMOVIDO, ORA AGRAVANTE, POR DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ABORDAGEM, NO RECURSO APELATÓRIO, DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO. **À Luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade”** [...] (TJPB, APL 0065699-32.2012.815.2003, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, DJPB 01/06/2016).

<sup>3</sup>Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; ...

Posto isso, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso.

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

